



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E
INVESTIMENTOS - CGACI

NOTA TÉCNICA Nº 007/2017/CGACI/DRPSP/SPPS/MF

Brasília, 21 de fevereiro de 2017

Análise da regularidade de fundos de investimentos classificados no Artigo 7, inciso I, alínea “b” da Resolução CMN nº 3922/2010 que realizam operações compromissadas.

I - INTRODUÇÃO

1. Este Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público vem recebendo questionamentos por parte de gestores de recursos dos Regimes Próprio de Previdência Social - RPPS a respeito da classificação correta na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN de fundos de investimento com aplicações exclusivamente em títulos públicos cujos regulamentos prevejam a possibilidade de aquisição de operações compromissadas lastreadas nos mesmos títulos. No intuito de harmonizar divergências de entendimento quanto ao tratamento da classificação desses fundos apresentamos a seguir manifestação acerca do tema.

I - Contexto Geral: da competência para orientar, supervisionar e acompanhar

2. A Lei nº 9.717/1998 dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e estabelece, em seu art. 9º, a competência do Ministério da Previdência Social para orientar, supervisionar e acompanhar, definir parâmetros e diretrizes gerais e receber informações sobre os RPPS.

3. Assim, a Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS formula as políticas e define os parâmetros gerais da previdência no serviço público, por meio da edição de atos normativos diversos (Portarias, Instruções Normativas, Orientações Normativas), que devem ser observados por todas as instituições que atuam na gestão ou controle dos RPPS, se configurando como os principais instrumentos norteadores para o detalhamento e interpretação dos princípios constitucionais e legais relativos à previdência dos servidores públicos. Além disso, efetua a supervisão da gestão desses regimes.

4. Conforme Decreto nº 7.078/2010, tais atribuições pertencem à esfera de atuação da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS que, em decorrência da extinção do

MPS pela Medida Provisória nº 726/2016 (convertida na Lei nº 13.341/2016), será incorporada pela Secretaria de Previdência - SPREV na nova estrutura organizacional do Ministério da Fazenda.

5. A Lei nº 9.717/1998, editada com fundamento no inciso XII do art. 24 da Constituição, constitui portanto norma geral aplicável à organização e funcionamento dos RPPS. Com relação aos investimentos dos recursos dos RPPS, essa lei geral prevê a existência de conta do fundo previdenciário ou do RPPS distinta da conta do Tesouro do respectivo ente público, veda a realização de empréstimos de qualquer natureza tanto aos segurados quanto ao ente federado (art. 6º, V). A Lei dispõe ainda que a aplicação dos recursos dos RPPS deverá ser realizada conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, cuja disciplina atual está contida na Resolução nº 3.922/2010 daquele colegiado. Com fundamento no inciso II do art. 9º, da norma geral, os investimentos dos recursos dos RPPS além de se submeterem aos regramentos do CMN, devem observar os parâmetros constantes de normas expedidas pelo órgão regulador e supervisor desses regimes previdenciários.

6. Os parâmetros expedidos pelo SPPS, além da forma de envio e de verificação das informações, incluem medidas de cunho administrativo ou de gestão, a serem observadas pelos entes federativos, que visam garantir o cumprimento das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, tais como, a certificação obrigatória do gestor de investimentos do RPPS, os critérios mínimos para a realização de prévio credenciamento das instituições que receberão os recursos do RPPS, a elaboração de relatórios de acompanhamento e risco das aplicações e outras formalidades previstas na Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011.

7. A Resolução do CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, publicada no DOU em 29 de novembro de 2010 com algumas alterações introduzidas pela Resolução CMN nº 4.392, de 19 de dezembro de 2014, para assegurar que as aplicações dos recursos dos RPPS atendam às condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, estabelece os segmentos e limites a serem cumpridos pelo gestor dos recursos. Os limites dizem respeito tanto à participação da aplicação do respectivo segmento de renda fixa ou variável com relação ao total de recursos do RPPS, quanto à participação do RPPS no patrimônio líquido de fundos de investimento em que mantenha posições. Prevê ainda normas relativas à composição das carteiras dos produtos de investimento nos quais autoriza as alocações dos RPPS.

8. Ressalte-se que embora emane do CMN o regramento sobre as modalidades e os limites de aplicação dos recursos dos RPPS, cabe a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a regulamentação e supervisão do mercado de Fundos de Investimentos, razão pela qual, cabe asseverar, que nossa manifestação circunscreve-se tão somente ao entendimento sobre admissibilidade de que os fundos classificados no artigo 7º inciso I alínea “b” da Resolução CMN nº 3922/2010 aloquem parte de seus recursos em operações compromissadas. Contudo, é importante mencionar que o entendimento sobre o funcionamento da indústria dos fundos de investimento é necessário para a melhor compreensão do alcance da manifestação aqui esposada.

II - ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

9. A classificação dos fundos de investimento pertencentes ao portfólio RPPS enquadrados no artigo 7.I.b, objeto desta análise, encontra-se assim definida na Resolução do CMN nº 3922/2010:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

II - até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

(...)

10. Note-se que considerando a definição acima, para que o fundo de investimento seja enquadrado no dispositivo “7, I, b” da Resolução CMN nº 3922/2010 exige-se que tenha em sua carteira 100% de títulos públicos e que tenha como meta de rentabilidade os subíndices calculados e divulgados pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA (IMA e IDkA).

11. O fundo de investimento, conforme o art. 3º da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, “é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros”. Esta instrução define como carteira do fundo “o conjunto de ativos financeiros e disponibilidades do fundo”. Os ativos financeiros que podem compor a carteira dos fundos estão listados em seu art. 2º, que prevê dentre estes, os títulos da dívida pública e, com relação às operações compromissadas, estabelece que são as “operações definidas como tal pelo Conselho Monetário Nacional em norma específica” e autoriza que os fundos de investimento as realizem, desde que observados limites de concentração e demais disposições que regulam a indústria de fundos.

12. Conforme prevê a Instrução CVM nº 555/2014, os fundos de investimento deverão observar limites de concentração por emissor, tais como, até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta, não havendo limites quando o emissor for a União Federal. Com relação às operações compromissadas, prevê que, os limites estabelecidos para os emissores devem ser observados em relação aos emissores dos ativos objeto, quando alienados pelo fundo com compromisso de recompra e cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, e em relação à contraparte do fundo, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM. Contudo, a norma expressamente prevê que não se submetem aos limites as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

13. A Resolução do CMN nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, consolida as normas que disciplinam as operações compromissadas envolvendo títulos de renda fixa. Trata-se das operações com compromisso de recompra com vencimento em data futura, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação e operações com compromisso de revenda, entre

outras. Prevê que as operações devem ser registradas e liquidadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e que as anteriormente mencionadas devem ser realizadas com rentabilidade definida ou com parâmetro de remuneração estabelecido. A contraparte de uma operação deve ser um banco ou uma sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários.

14. Trata-se portanto de transações de curto prazo com o compromisso de recompra realizadas com o Banco Central, mas que também podem ser realizadas entre bancos. Podem ser utilizadas também como instrumento de política de investimentos, por exemplo, diante do cenário de incertezas no mercado, e a falta de oferta de títulos de curto prazo pelo Tesouro Nacional, os gestores de fundos podem ser levados a desfazer suas posições em títulos prefixados e atrelados à inflação nas carteiras DI e renda fixa, aumentando sua posição em caixa, que é aplicado em operações compromissadas a taxas próximas à SELIC.

15. Um fundo de investimento precisa manter parte da sua carteira em numerário (caixa) para pagar os compromissos com seus prestadores de serviço e para honrar, se for o caso, eventuais pedidos de resgate evitando perdas com a necessidade de venda de seus ativos em períodos desfavoráveis. As operações compromissadas constituem uma forma do fundo produzir liquidez diária para seus compromissos e que essa necessidade não venha a comprometer a rentabilidade da carteira. A Resolução CMN nº 3.922/2010 prevê para classificação no art. 7º, I, “b”, que a carteira do fundo seja representada exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional. Para essa classificação independe o fato de o fundo possuir recursos em caixa, em espécie, ou com operações compromissadas lastreadas nestes títulos, o que faz parte da lógica de administração da carteira para cumprir com as obrigações diárias dos fundos.

16. As operações compromissadas podem ser realizadas entre os participantes do mercado - bancos, corretoras e distribuidoras - não apenas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, mas com créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, certificados de depósito bancário, cédulas de crédito bancário, letras de câmbio, letras hipotecárias, debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, entre outros. Assim, uma carteira de um fundo de investimento pode conter operações compromissadas lastreadas pelos títulos de renda fixa autorizadas pelo regulamento e aderentes à política de investimento do fundo. Sempre um dos contratantes será instituição financeira ou sociedade habilitada pelo Banco Central do Brasil, além do controle da negociação também submeter-se à fiscalização desse órgão.

17. O CMN é o órgão responsável por expedir diretrizes gerais para o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, coordenando as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa. Desde que não haja vedação nas Resoluções do CMN que disciplinam as aplicações de recursos de determinado segmento, os fundos de investimento nelas previstos, autorizados para os operadores do referido segmento, podem realizar as operações compromissadas com títulos de renda fixa previstas na Resolução CMN nº 3.339/2006.

18. No entanto, cabe à Resolução do CMN estabelecer limites prudenciais a serem observados para as aplicações de recursos dos RPPS. Nesse sentido, para os fundos de investimento de que trata o art. 7º, I, “b”, da Resolução CMN nº 3.922/2010 cuja carteira deve ser representada por 100% de títulos públicos e para os demais classificados como renda fixa ou como referenciados, que podem ter em sua carteira títulos privados, não há vedação nessa Resolução para que os fundos investidos pelos RPPS façam operações compromissadas.

Contudo, estas somente podem ser contempladas pelos fundos de investimento previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010 se estes atenderem as demais disposições, como aquela que prevê que as políticas de investimento dos fundos do art. 7º, I, “b”, ou do art. 7º, III, “a”, devem assumir “o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia”.

19. Com relação às aplicações diretas realizadas pelo RPPS não há previsão na Resolução CMN nº 3.922/2010 para operações compromissadas lastradas em títulos privados e por força do disposto em seu art. 23, inciso V, essas são vedadas (não podem ser efetuadas diretamente):

Art. 23. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

- I** -
- V** - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução.

20. No entanto, a Resolução CMN nº 3.922/2010 autoriza como aplicações diretas realizadas pelo RPPS operações compromissadas lastreadas em títulos públicos e prevê um limite de 15%:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

- II** - até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

21. A operação compromissada é modalidade especial de negócio (que é a obrigação de recomprar ou revender), mas não altera a natureza do título negociado, caso os títulos objeto da operação sejam aqueles expressamente permitidos pela regulamentação. Vislumbra-se, pois, que o fato de o título público federal ser adquirido pelo fundo de investimento, com cláusula de revenda, ou ser vendido, com cláusula de recompra, não descaracteriza a natureza do título. Como não houve por parte do legislador a exigência para que os títulos públicos federais representados na carteira sejam adquiridos em caráter definitivo, a realização de operações compromissadas, não caracteriza a desclassificação da carteira daquele fundo no art. 7º, I, “b”.

22. Contudo, a Resolução CMN nº 3.922/2010 limita as operações compromissadas realizadas diretamente pelos RPPS mesmo que lastreadas por títulos públicos registrados no Selic. Trata-se de ‘aplicação’ não aderente ao objetivo da política de investimento de um regime previdenciário, cujas obrigações são de longo prazo, também não aderente à política econômica do financiamento da dívida pública. Além disso, possui risco diferenciado de mercado daquele presente em uma compra ou venda direta do título que possui como lastro. Por isso, só permite 15% do total da carteira do RPPS em operações diretas, justamente porque a taxa acordada entre as partes nessa operação não precisa ser aquela do título, além de eventual risco operacional. Assim, autoriza-se este tipo de operação direta por parte dos RPPS, mas restringe-se a sua realização. Este tipo de operação possui, por outro lado, um atrativo, tanto para transações diretas pelos RPPS quanto, principalmente, para os fundos de investimento, pois a operação compromissada não está sujeita à volatilidade da marcação a mercado de títulos prefixados, podendo ser utilizada para travar risco de mercado das transações a curto prazo que o investidor tenha que realizar.

23. A título de exemplo, não está previsto na Resolução que os RPPS possam fazer operações com aluguéis de ações, mas não há restrição de que os fundos de investimento por

estes investidos possam fazê-lo. Nesse caso, aplica-se a regulação da indústria dos fundos de investimento:

Art. 89. É vedado ao administrador e ao gestor, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do fundo:

I.....
Parágrafo único. Os fundos de investimento podem utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

24. Outro exemplo, veda-se que os RPPS pratiquem operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, mas um fundo de investimento para realiza-las deverá observar a regulação da CVM.

25. O fato de a Resolução CMN nº 3.922/2010 ter previsto um limite para operações compromissadas com títulos de emissão do Tesouro Nacional realizadas diretamente pelo gestor do RPPS pode estar ensejando interpretações de que os fundos cuja classificação exige que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente por estes títulos não possam realizar tais operações ou de que os valores destas operações realizadas pelos fundos investidos teriam que ser somadas àquelas realizadas diretamente para fins de verificação da posição final da carteira do RPPS, em atendimento ao art. 10.

26. Nessa linha de interpretação, criar-se-ia um contrassenso com relação às operações compromissadas com títulos privados de renda fixa eventualmente realizadas pelos demais tipos de fundos de investimentos. Essas operações compromissadas com títulos privados, de maior risco, teriam que observar os limites previstos na regulação da CVM (como aquele já mencionado de até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil), sendo que até 80%, 30% ou 5% da carteira dos RPPS (arts. 7º, III, “a”; 7º, IV, “a”; 7º, VII, “a”) pode estar posicionada em cotas de fundos que aplicam em títulos privados enquanto aquelas de menor risco (operações compromissadas com títulos públicos) realizadas pelos fundos investidos pelos RPPS estariam sujeitas a um limite mais restritivo.

27. Entende-se que o órgão colegiado ao escolher tratar especificamente no inciso II do art. 7º da Resolução CMN nº 3.922/2010 da modalidade de operações compromissadas pretendeu estabelecer o limite para o investimento direto, não significando necessariamente a vedação expressa da existência deste tipo de operação para os Fundos de Investimentos destinatários dos recursos dos RPPS cuja carteira seja composta exclusivamente por títulos públicos. Em todas as hipóteses em que se trata de fundos de investimento, a referida Resolução utiliza a expressão “cotas de fundos de investimento”, como se verifica nos demais artigos e incisos da norma. As vedações relacionadas aos fundos investidos pelo RPPS presentes na Resolução do CMN são, por exemplo, as seguintes:

Art. 7º.....
VI - até 15% (quinze por cento) em **cotas de classe sênior** de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de **condomínio aberto**.

.....
VII - até 5% (cinco por cento) em:
a) cotas de **classe sênior** de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de **condomínio fechado**.

.....
§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

I - que os **direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito**, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e

II - que o **limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica**, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

§ 4º As aplicações previstas no inciso VI e alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a:

I - que a série ou **classe de cotas do fundo seja considerada de baixo risco de crédito**, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;

II - que o regulamento do fundo determine que o **limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica**, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

.....
Art. 23. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja **atuação em mercados de derivativos** gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

II - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras **contenham títulos que ente federativo figure como devedor** ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em **direitos creditórios não padronizados**;

28. Ante o exposto, considerando-se que a Resolução não restringe que os fundos de investimento a serem investidos pelos RPPS possam realizar operações compromissadas, que o fato de estarem lastreadas em títulos públicos registrados no Selic não altera a natureza dos ativos da carteira do fundo que investe em títulos públicos, adicionado ao fato de que não houve por parte do colegiado a exigência para que a aquisição de títulos públicos federais pelos fundos de investimento seja levada até o vencimento, a ocorrência de operações compromissadas, não necessariamente levaria a não classificação do fundo de investimento no art. 7º, inciso I, "b".

29. Por outro lado, tratar-se-ia de uma interpretação que colidiria com os princípios da Resolução, ao considerar que as posições em operações compromissadas com títulos públicos efetuadas pelos fundos de investimento e aquelas efetuadas diretamente deveriam ser somadas para verificação do limite do art. 7º, II, conquanto as outras modalidades de fundos de investimento previstas na Resolução poderiam ter, eventualmente, operações compromissadas com títulos privados, sujeitas a outros limites pelo seu órgão regulador. Nesse caso, entende-se que os limites para as operações compromissadas efetuadas pelos fundos de investimento devem ser aqueles regulamentados pela CVM, uma vez que a Resolução CMN nº 3.922/2010, não possui dispositivos que tratem das operações compromissadas realizadas pelos fundos nela previstos, apenas dispõe sobre essa operação - de compra com promessa de revenda; de venda com promessa de recompra de títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional - quando realizada diretamente pelo gestor do RPPS.

30. Visando padronizar as informações prestadas no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, este Departamento elabora periodicamente e publica na página eletrônica da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet (<http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/investimentos-do-rpps/>) planilha de enquadramento dos fundos de investimento, considerando o regulamento desses fundos constantes da página da CVM. Na classificação elaborada este entendimento aqui esposado foi

considerado quando da classificação dos fundos de investimento na alínea “b”, do inciso I, do artigo 7º, visto que a informação quanto à aquisição de operações compromissadas lastreadas em títulos públicos está prevista na maioria dos regulamentos dos fundos de investimento assim classificados. Tal interpretação decorre do entendimento de que, em uma operação compromissada com lastro, exclusivamente, em títulos públicos federais, ocorre a aquisição do referido título com o compromisso de revenda, além de conforme mencionado, não há restrição para estas operações na Resolução CMN nº 3.922/2010, devendo ser aplicadas as normas que regulam os fundos de investimento e as negociações com títulos públicos.

31. Cumpre destacar que as operações compromissadas devem ser realizadas pelos gestores dos fundos de investimento com o objetivo de prover liquidez aos investidores, evitando o descolamento da carteira, possibilitando o pagamento de prestadores de serviço ou o atendimento a algum cotista na execução do resgate, contudo, não podem ser utilizadas em desacordo com a política de investimento do fundo e a previsão contida na Resolução CMN nº 3.922/2010 da carteira do fundo buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA).

32. Por fim, a composição desses fundos de investimento, destinados a títulos públicos, com operações compromissadas lastreadas nos mesmos títulos, não devem expor o RPPS investidor do fundo a riscos superiores aos investimentos naqueles fundos que, por ventura, não possuam a previsão de sua realização, o que é pouco comum, uma vez que a maior parte destes fundos com carteiras exclusivas em títulos públicos, preveem esta operação e, em geral, os regulamentos dos fundos limitam-na a percentuais inferiores do que aqueles previstos na Instrução CVM nº 555/2014. Nesse contexto, entendemos que as operações compromissadas possuem a natureza de uma forma de negociação de ativos, e não um ativo em si, e que a essa operação - deste tipo de negociação com títulos públicos - por parte dos fundos de investimento e das instituições financeiras encontram-se no âmbito de atuação dos respectivos órgãos de fiscalização e regulação (CVM e Banco Central do Brasil), não alterando a natureza da carteira do fundo composta exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

33. Entende-se que na carteira dos fundos abrangidos pelo artigo 7º, inciso I, alínea “b”, da Resolução CMN nº 3922/2010, podem ser admitidas as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos desde que o percentual alocado nestas operações não provoque o descolamento da carteira em relação ao benchmark acordado (IMA e IDkA) e atendam aos limites e condições previstos pelos órgãos que regulam os fundos de investimento e as instituições autorizadas nos termos da Resolução CMN nº 3.339/2006 a operá-las.

34. À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)

Júlio Romeu Maciel dos Santos
Analista do Seguro Social

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)

Ciro Miranda Caetano Milliole
Coordenador de Investimentos - COINV

COORDENAÇÃO GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS, em ____/____2017.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)

Alex Albert Rodrigues
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária,
Contabilidade e Investimentos

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, em ____/____2017.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Políticas de Previdência Social.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)

Narlon Gutierre Nogueira
Diretor do Departamento dos Regimes
de Previdência no Serviço Público

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em ____/____2017.

1. Ciente e de acordo.
2. Devolva-se ao Departamento Regimes de Previdência no Serviço Público, para divulgação.

(ORIGINAL ASSINADO E ARQUIVADO NA ORIGEM)

Benedito Adalberto Brunca
Secretário de Políticas de Previdência Social
